

NORMAS LEGAIS DO CONTRATO DE SEGURO: CC OU CDC?

Alessandra Fernandes Hendler¹

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da economia e o aumento das relações negociais, os contratos securitários tomaram grande monta no cotidiano da sociedade. O contrato de seguro se tornou um meio importante de proteção ao risco e diminuição da perda patrimonial. A relação contratual entre segurado e segurador é disciplinada pelo Código Civil (CC), por leis esparsas, especificamente pelo Decreto-lei número 73/66 e também pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No entanto, esta vasta legislação traz à tona um conflito acerca desse tipo de contrato. Qual dispositivo legal deverá ser aplicado? Luiz Felipe Silveira Difini, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em seu artigo *O contrato de seguro à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil*, publicado na Revista *Ajuris* nº 98, teve por objetivo classificar o contrato securitário como comutativo e de adesão, bem como delimitar o campo de aplicação da relação jurídica do seguro, por tal razão será este o artigo resenhado. Para ele, o CDC é aplicado aos contratos de seguro somente quando o segurado puder se caracterizar como consumidor final e o segurador como fornecedor. Nos contratos em que o segurado for à administração pública ou for empresário, bem como nos contratos comunitários, aplicar-se-á o CC.

¹ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, de Lajeado/RS. Resenha feita na aula de Direito Civil IV – Contratos. Publicação: set/2006.

2 O CONTRATO DE SEGURO COMO CONTRATO DE ADESÃO

O art. 54 do CDC define o contrato de adesão como “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”. Com base neste artigo, Difini (2005) classifica o contrato securitário como de adesão, pois é um contrato de homogeneização de riscos com o cálculo atualizado, o que exige um instrumento contratual ágil e fácil, como o é o de adesão. No entanto, atenta para possibilidade de existência de cláusulas abusivas delimitadas no art 51 do CDC, uma vez que esta espécie de contrato elimina qualquer tipo de negociação entre as partes, visto que as cláusulas se apresentam praticamente prontas ao segurado.

Entretanto, é importante não confundir cláusula restritiva com cláusula abusiva. Aquela é uma espécie de cláusula limitativa, que deve estar expressa claramente no contrato, de forma a permitir fácil compreensão, segundo Santos (1999) apud Huber e Dettmer (2004), que citam como exemplo as que excluem da cobertura os danos ocorridos quando o condutor de um veículo segurado esteja embriagado. Já a abusiva, estabelece para o segurado condições exageradas, que não observam a boa-fé. No que concerne às cláusulas abusivas ainda cabe lembrar que o ramo de seguros é fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e assessorado pelo Instituto de Resseguros do Brasil, os quais acabam filtrando a possíveis abusos nos contratos securitários.

O fato de o contrato securitário ser tipicamente de adesão se justifica por ser ele baseado no mutualismo e pela sua função social, pois os riscos devem ser socializados, conforme cita Difini (2005). Venoza (2003, p. 377) bem refere que “o seguro, em sua essência, constitui transferência do risco de uma pessoa a outra. Tecnicamente, só se torna possível quando o custeio é dividido entre muitas pessoas, por número amplo de segurados”. É esse mutualismo que diferencia o contrato de seguro do jogo e da aposta.

Dessa forma, Difini (2005, p. 205) constata que “[...] o contrato de seguro necessita de contratação padronizada”, mas excetua algumas espécies que não se enquadram nessa regra. Existem contratos específicos, com características próprias, os quais não objetivam cobrir os riscos de massa. Assim, ambas as partes acabam

por participar da elaboração da avença, deixando este de ser considerado como contrato de adesão.

Além dos contratos específicos, o autor do artigo surpreende ao manifestar sua indignação no que concerne aos contratos decorrentes de licitação procedida pela Administração Pública. Normalmente, para ele este tipo de contrato deveria ser paritário; no entanto, acaba se tornando de adesão, pois vários editais que instauram a licitação para contratação de uma seguradora apenas reproduzem cláusulas preestabelecidas. Assim, para a correta classificação, se faz necessária a avaliação do contrato no caso concreto, para que assim seja aplicada a legislação adequada.

Portanto, na visão de Difini (2005), a estes dois tipos de contrato acima descritos poderá ser aplicado o CDC, contanto que sejam preenchidos os requisitos para tal aplicação.

3 O CONTRATO DE SEGURO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Difini (2005) ao analisar o artigo 2º e 3º do CDC conclui que sempre que a seguradora prestar serviços poderá ser enquadrada no perfil de fornecedora, bem como o segurado sempre que adquirir o serviço para uso final será considerado consumidor final. Dessa forma, geralmente o contrato securitário se caracteriza como relação de consumo. Importante frisar, como bem escreve Venosa (2003, p.394), que “somente podem atuar no ramo de seguros as sociedades anônimas devidamente autorizadas pelo Ministério da Fazenda, [...]”, devendo estas atuar exclusivamente no ramo securitário, o que reforça a premissa das seguradoras como fornecedoras.

O autor resenhado alega que quando o segurado for empresário a relação de consumo não será configurada, tendo em vista que o seguro será apenas insumo para a atividade empresarial, e não seu destino final. Assim, não cabe aplicar o CDC, e sim as disposições civilistas. Legislação esta que caberá a contratos em que a administração pública figure como segurada, uma vez que, como ressalta o estudioso, a atividade administrativa será sempre um instrumento para a realização dos fins previstos na Constituição do Estado Democrático de Direito. Dessa forma,

ele refere que “[...] o seguro será sempre insumo (meio) para a realização dos fins visados pelo Estado” (Difini, 2005, p. 206).

Em contratos tipicamente comunitários também se aplica o Código Civil, pois estes contratos de seguros são mantidos por um conjunto de pessoas que não objetivam lucro, não podendo, assim, serem considerados fornecedores. Como exemplo de tal contrato citam-se os contratos de planos de seguro-saúde, os quais normalmente têm como gestores associações no modelo cooperativista. Contudo, o caráter comunitário do contrato deve ser verificado em cada caso concreto.

4 DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL ACERCA DO CONTRATO DE SEGURO

O art. 757 do CC preceitua que “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados”. Dispositivo este, que, na opinião do autor resenhado, supera a tradicional doutrina que afirmava que o contrato de seguro se baseava na álea. Venosa (2003) defende que o contrato de seguro é tipicamente aleatório, tendo em vista que tem como origem o risco, subordinando a evento futuro e incerto; entretanto, Difini (2005) discorda, afirmando que ambos os contratantes conhecem suas respectivas prestações: o segurado de pagar o prêmio e a seguradora de prestar a garantia. Tzirulnik, Queiroz e Pimentel (2003, p.30) enaltecem essa última posição, comentando que “o contrato de seguro fornece ao titular do legítimo interesse submetido a risco uma proteção determinada”. A ocorrência de sinistro não é a aléa do negócio, apenas uma incerteza que não interfere na contraprestação da seguradora.

Com base no art. 758 do CC, o autor, que é desembargador, julgando deficiente a base legal, se posiciona a favor da utilização de todos os meios de prova, mesmo não escritos, para provar a existência do contrato. Cabe frisar que o contrato securitário é da espécie consensual.

Difini (2005) enfatiza ainda a importância do princípio da boa-fé no contrato de seguro, esclarecendo que atualmente a boa-fé objetiva, que traduz o dever de cooperação entre as partes na elaboração e adimplemento contratual, adquiriu mais destaque do que a boa-fé subjetiva, a qual apenas preceitua a correspondência da

verdade nas declarações do declarante. Com isso, o CC inovou trazendo à tona o papel de lealdade da seguradora, que deve garantir o interesse do segurado utilizando todo o conhecimento técnico para atingir o fim contratual. Vários dispositivos legais descritos no CC tratam implicitamente do princípio da boa-fé objetiva, tais como: o art. 766 dispõe acerca da perda do direito de garantia pelo segurado que fizer declarações inexatas ou omitir fatos; o art. 768, o qual trata do agravamento intencional do risco do objeto do contrato por parte do segurado; o art. 769, preceituando sobre a comunicação de atos que possam agravar o risco e sobre a resolução do contrato em caso de silêncio de má-fé; o art. 773 que dispõe acerca do dever de probidade da seguradora; entre outros.

5 CONCLUSÃO

O autor do artigo conseguiu atingir o objetivo proposto, pois esclareceu os conflitos concernentes ao contrato de seguro, extraíndo a conclusão de que o contrato securitário pode ser considerado de adesão e comutativo, por existir neste contrato uma prestação (o pagamento do prêmio pelo segurado) e uma contraprestação (o fornecimento da garantia pela seguradora).

Além disso, o estudioso dirimiu, de forma clara e precisa, o conflito acerca da aplicação das normas referentes aos contratos securitários, pois sempre que a seguradora puder ser caracterizada como fornecedora e o segurado como consumidor final será aplicado o Código de Defesa do Consumidor em eventuais litígios. Mesmo discorrendo sucintamente, o autor esclareceu a maioria das dúvidas pertinentes aos contratos de seguro. Dessa forma, o artigo tornou-se uma leitura prazerosa e objetiva, apesar da linguagem técnica que geralmente é abarcada pelo universo securitário.

As inovações trazidas pelos dispositivos legais acompanharam as mudanças na realidade social no que se relaciona aos contratos de seguro. Este instituto, que ao longo do tempo foi adquirindo extrema importância na vida da sociedade, tende a ser cada vez mais utilizado. Por tal razão, cabe aos operadores do Direito, principalmente àqueles que irão interpretar a lei no caso concreto, levar em consideração também os usos sociais e a economia globalizada, os quais interferem

muito na elaboração de um contrato securitário. Cabe aos doutrinadores, a exemplo do desembargador, reforçar a literatura jurídica acerca da matéria securitária, tendo em vista que as obras nesta área ainda não atingiram número suficiente para dirimir conflitos de interpretação e aplicação sobre os seguros.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**. 16. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

BRASIL, **Código de defesa do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. O contrato de seguro à luz do novo código de defesa do consumidor e do novo código civil. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 32. , n. 98, p. 195-218, jun. 2005.

HUBER, Fernanda Elaine; DETTMER, Brígida. O contrato de seguro e as implicações no código de defesa do consumidor e do código civil. **Jus Navigandi**, São Paulo, jan. 2004. Disponível em: <http://2.jus.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5059>. Acesso em: 13 mar. 2006.

TZIRULNIK Ernesto; CAVALCANTI Flávio de Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. **O Contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em espécie**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 3.